PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8128472-30.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Jonas Robert Lima Souza Advogada: Dra. Cristiane da Conceição Novais (OAB/BA: 56.804) Advogada: Dra. Gleide Cristina de Oliveira Macedo (OAB/BA: 52.482) Apelante: Luenderson Ferreira dos Santos Advogada: Dra. Camila Maiana da Silva Alcântara (OAB/BA: 67.556) Advogado: Dr. David Oliveira da Silva (OAB/BA: 32.387) Advogada: Dra. Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB/BA: 64.985) Advogada: Dra. Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA: 67.472) Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/ BA: 41.361) Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557) Advogado: Dr. Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA: 67.794) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E ART. 148, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 69 DO MESMO DIPLOMA). PEDIDOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA E ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANTO AO APELANTE JONAS ROBERT LIMA SOUZA. NÃO CONHECIMENTO. BENESSES JÁ DEFERIDAS EM SENTENÇA. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 148, § 1º, I, DO CP. ARGUIÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA FORMULADA POR AMBOS OS APELANTES. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA VÍTIMA. ALEGATIVA DA DEFESA DE LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS DE CONFIGURAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA QUANTO AO CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 POSTULADA PELA DEFESA DE LUENDERSON. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PORTE E DESÍGNIO COMUM. INALBERGAMENTO. POSSIBILIDADE DE COAUTORIA NA REFERIDA INFRAÇÃO. DEMONSTRADO O PORTE COMPARTILHADO DO ARTEFATO BÉLICO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA ARMA E DISPONIBILIDADE PARA USO. DOSIMETRIA DAS PENAS EM RELAÇÃO AO RECORRENTE JONAS. AFASTADA, DE OFÍCIO, PARA AMBOS OS DELITOS, A VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA AO VETOR CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM CURSO QUE NÃO JUSTIFICAM A EXASPERAÇÃO DAS BASILARES. REPRIMENDAS-BASE REDIMENSIONADAS AO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, PARA OS DOIS DELITOS. SEM REFLEXOS NAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA À SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. PENAS DEFINITIVAS MANTIDAS. MODIFICADO, DE OFÍCIO, O REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO PARA O ABERTO E CONCEDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO CORPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS. DOSIMETRIA DAS PENAS QUANTO AO APELANTE LUENDERSON. EXCLUÍDA, PARA AMBOS OS CRIMES, A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. RÉU QUE NÃO OSTENTA CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTERIOR. PENAS DEFINITIVAS RETIFICADAS AO MÍNIMO LEGAL. DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO PARA O ABERTO. PLEITO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CABIMENTO. REGIME MAIS BRANDO LEGALMENTE PREVISTO INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PREVENTIVA. APELO INTERPOSTO POR JONAS ROBERT LIMA SOUZA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO, para, DE OFÍCIO, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social"; reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos nas penas definitivas; modificar o regime prisional inicial para o aberto; e conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, deixando de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor diante da progressão ao regime

mais brando concedida pelo Juízo da Execução. APELO INTERPOSTO POR LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para, DE OFÍCIO, afastar a agravante da reincidência, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, e modificando o regime prisional inicial para o aberto; além de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, conforme requerido pela Defesa, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em seu favor, se por AL não estiver preso. I - Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Jonas Robert Lima Souza e Luenderson Ferreira dos Santos, representados por advogados constituídos, insurgindose contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. II - Narra a exordial acusatória (ID. 44929482), in verbis, que "[...] no dia 23 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, na 1º Travessa Sérgio Francis, nº 33, bairro Acupe de Brotas/Ogunjá, nesta Capital, os denunciados, utilizando-se de grave ameaça consubstanciada pelo emprego de arma de fogo, do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 24/7 G2, calibre nominal .40 (ponto quarenta), número de série SGW69780 (fl. 09), privaram, mediante cárcere privado, a liberdade da vítima idosa MARIA INÁCIA BATISTA SANTOS (fl. 10). [...] no dia, hora e local acima declinados, a vítima se encontrava na cozinha da sua residência, situada no pavimento superior do imóvel (segundo andar), quando foi surpreendida pelos denunciados e mantida privada da sua liberdade por cerca de três horas, sob ameaça de arma de fogo (acima descrita). Emerge dos autos que os acusados (ambos) portavam arma de fogo e estavam em fuga — devido a uma intervenção realizada pela RONDESP Atlântico na Rua Almirante Francisco Muniz, situada no bairro Acupe de Brotas (BO 21-00384, inserto às fls. 26/31). Assim, feridos em decorrência de troca de tiros com os policiais, os suspeitos adentraram a residência da vítima através do telhado, com o intuito de se esquivar da operação. Nesse ínterim, Luênderson, que fazia uso de tornozeleira eletrônica, se desfez da arma de fogo que portava. Ato contínuo, os denunciados subiram as escadas do imóvel e, ao chegarem no segundo pavimento, o acusado Jonas, portando a arma de fogo do tipo pistola, e mediante ameaça, exigiu que a vítima permanecesse dentro do banheiro do imóvel, sob vigilância e ameaça de Luênderson, que, abraçandolhe pelo pescoço, ameaçou: "vai dar merda se sair dagui" (fl. 10). Os agentes militares integrantes da operação da RONDESP Atlântico seguiram os rastros de sangue deixados pelos suspeitos e, dessa forma, alcançaram a residência da Sra. Maria Inácia, quando, então, perceberam a ação delituosa e iniciaram as tratativas com os acusados a fim de libertar a vítima. Sem sucesso, o Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar (BOPE) — especialista em gerenciamento de crise com refém — foi acionado e, após intensa negociação, os acusados se renderam, deixaram a arma de fogo (utilizada por Jonas) no chão do imóvel e liberaram a vítima, momento em que foi efetuada a prisão em flagrante, sendo os acusados encaminhados ao Hospital Geral do Estado p[a]ra atendimento médico, em virtude dos ferimentos decorrentes da troca de tiros ocorrida anteriormente. A negociação foi transmitida em tempo real pela imprensa local, cujas

imagens seguem anexas ao inquérito policial através de fotografias constantes no Relatório de Investigação Criminal, inserto às fls. 70/72, e mídia contendo as gravações audiovisuais. Procedida a revista policial, foram apreendidas no imóvel a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa e um carregador contendo 14 (catorze) munições intactas (Auto de Exibição e Apreensão constante à fl. 09). [...]". III - Irresignado, o Sentenciado Luenderson Ferreira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 44931040), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 45834749), a absolvição em relação ao crime capitulado no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, diante da manifesta atipicidade da conduta, uma vez que a suposta vítima franqueou a entrada dos acusados na sua residência, afirmando em Juízo que não foi agredida, ameaçada ou privada de sua liberdade, ou, ainda, a absolvição pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, ao argumento de que o Apelante adentrou na casa da ofendida por temer pela sua própria vida, pois havia acabado de ser baleado em uma troca de tiros da qual não participou, sendo o ingresso no domicílio o único meio de salvaguardar sua vida. Ademais. pugna pela absolvição da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, alegando que somente o corréu portava o artefato bélico e que não houve um desígnio comum de portar a arma. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV - Também inconformado, o Sentenciado Jonas Robert Lima Souza manejou Recurso de Apelação (ID. 44931042), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões, a concessão do benefício da justica gratuita; a absolvição quanto ao delito de seguestro/cárcere privado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, sob a alegativa de que os elementos colhidos na fase investigativa não podem subsidiar um decreto condenatório, aduzindo que o depoimento judicial da suposta vítima reforça que não houve agressão física ou verbal por parte do Apelante e do corréu, tampouco a privação da sua liberdade, além de apontar a presença de divergências nos depoimentos policiais, cujo valor probatório argumenta ser relativo. Requer, ainda, o deferimento da suspensão condicional da pena, bem como a isenção das custas processuais. V – Não merece conhecimento os pedidos de concessão do benefício da gratuidade judiciária e isenção das custas processuais formulados pela Defesa do Apelante Jonas Robert Lima Souza, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, haja vista que tais benesses já foram deferidas pelo Juiz a quo para ambos os réus em sentença (ID. 44931032). Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. VI — Os pleitos absolutórios não merecem acolhimento. A materialidade e autoria de ambos os delitos imputados aos Apelantes restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 44929484, pág. 04); o Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada delitiva (ID. 44929484, pág. 11); os Registros de Imagens (ID. 44929484, pág. 21) o Boletim de Ocorrência (ID. 44929484, págs. 35/40); o Relatório de Investigação Criminal (ID. 44929485, págs. 13/15); o Laudo Pericial do artefato bélico e munições, atestando a aptidão para realização de disparos (ID. 44930919, págs. 02/04); as declarações prestadas pela vítima Maria Inácia Batista Santos em sede policial e em Juízo (ID. 44929484, págs. 12/13, ID. 44930940 e PJe Mídias); bem como os depoimentos judiciais do CAP/PM Claudijan Silva dos Anjos, do SGT/PM Ricardo Monteverde dos Santos, do SD/PM Anderson Ferreira Amaral, do MAJOR/PM Luiz Henrique e do TEN/PM Lauro Vieira (ID. 44930794 e PJe Mídias). VII - Apesar das alegações defensivas, a vítima, em nenhum

dos momentos nos quais foi ouvida, relatou ter franqueado a entrada dos acusados em sua residência, asseverando, ao revés, que não os conhecia, bem assim que um deles portava arma de fogo, e, embora tenha alegado em Juízo que os agentes não a agrediram e nem a privaram de liberdade, pois podia descer a escada, confirmou o quanto narrado em Delegacia, no sentido de ter sido colocada no banheiro, elucidando, na fase investigativa, que estava cozinhando no instante em que dois homens entraram pelo telhado da sua casa e subiram as escadas em direção à cobertura, além de destacar que um dos indivíduos entrou com ela no banheiro, onde permaneceu por cerca de meia hora, abraçando—a pelo pescoço e lhe dizendo: "vai dar merda se sair dagui", enquanto o outro ficou em frente ao banheiro portando uma pistola, sendo que ambos estavam ensanguentados. VIII - Narrou, ainda, em sede preliminar, que permaneceu mais uma hora e meia na cozinha, situada no segundo andar da sua casa, com os dois homens naquele local, e que seu marido também se encontrava na residência, mas no pavimento térreo, nada vendo do ocorrido, bem assim que as marcas de sangue existentes nas suas pernas e cabelos decorreram do fato de o agente que a manteve no banheiro tê-la abraçado ensanguentado, relatando, ademais, que os indivíduos só saíram da sua casa com a chegada do BOPE, dos advogados e da imprensa, e que ouviu disparos de arma de fogo antes de os acusados entrarem no imóvel. A vítima também explicitou em Juízo que não cuidou do acusado Luenderson, tendo apenas jogado uma toalha para ele, pois estava sangrando muito. IX - Sobre as declarações da ofendida, conquanto tenha informado em sede instrutória não ter medo de sofrer represália pelo seu depoimento e não ter sido ameaçada por ninguém desde a prisão dos Recorrentes, vale conferir as esclarecedoras ponderações do Sentenciante: "O depoimento da vítima em juízo, idosa com cerca de 66 anos de idade, revela o receio de sofrer represália por parte dos moradores do seu bairro, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e disputa por facções criminosas. Se de um lado informa que não costuma receber visitas de estranhos, de outro alega que conheceu os acusados no exato momento em que eles entraram em sua casa, armados, mas que não se sentiu ameaçada ou com medo. Não obstante os relatos da ação policial do lado de fora da sua casa, a vítima chegou a dizer em juízo que não percebeu que os rapazes estivessem fugindo da polícia, embora também tenha informado que os mesmos estavam armados e ensanguentados. O receio da represália é tão forte que chegou a informar que só não saiu de casa porque não sentiu necessidade, e porque estava fazendo comida, mas que se quisesse sair teria saído, situação absolutamente incompatível com a situação real em que a casa estava cercada de policiais justamente devido à atuação dos acusados em seu desfavor. É compreensível que, morando num bairro pautado pela violência e pelo tráfico de drogas, a vítima tenha tido receio de, em audiência judicial, relatar a situação que vivenciara em razão da ação dos acusados". X - Ademais, arrematou o Magistrado: "O depoimento prestado em juízo não encontra sustentáculo em qualquer das provas produzidas nos autos, sendo essa a razão pela qual conclui ter sido fruto do medo de represália (situação normal para quem vive em área dominada pelo tráfico). Ao contrário, o depoimento prestado pela vítima na Delegacia de Polícia revela absoluta consonância com o quanto exposto pelos policiais militares que prestaram depoimento em juízo, o que revela ser esse o depoimento pautado na verdade dos fatos". XI - Em conformidade com as declarações extrajudiciais da vítima, os policiais militares prestaram depoimentos judiciais harmônicos e complementares entre si, corroborando os relatos veiculados na esfera investigativa, acervo do qual se depreende que

agentes estatais estavam em patrulhamento pela localidade do Acupe de Brotas em razão de guerra de facções, sendo que os indivíduos, ao visualizarem a polícia, iniciaram uma troca de tiros, identificando-se pelos rastros de sangue que os feridos ingressaram na casa de uma senhora e alertaram aos policiais que não se aproximassem da residência, sob pena de investirem contra a vida da vítima e também dos agentes públicos, pelo que o BOPE foi acionado para gerenciamento da operação de tratativas, e, lá chegando, já havia a presença da imprensa, também exigida pelos réus, os quais estavam nervosos e agressivos, tendo a negociação passado a fluir com mais rapidez com a chegada da mãe de um dos acusados e perdurado, aproximadamente, 30 (trinta) minutos, quando já se passava muito mais de uma hora com a vítima na condição de refém. XII - Constata-se, outrossim, que os policiais alegaram ter ouvido e presenciado a ofendida ser ameaçada de morte enquanto era mantida refém, encontrando-se impedida de deixar o local, tendo ela pedido calma e socorro, asseverando que queria sair com vida. Os agentes públicos relataram ter escutado ameaças proferidas por duas vozes masculinas vindas do interior do imóvel para que ninquém entrasse na residência, exigindo os Recorrentes a presença da imprensa, senão feririam a refém, afirmando que queriam sair vivos. Observa-se, dos aludidos depoimentos, que os réus apresentaram resistência para liberar a vítima e o acusado Jonas para deixar a arma no imóvel, sendo que todos do grupo tático tinham o contato visual dos Apelantes e da arma utilizada por eles, os quais, ao se renderem, foram encaminhados ao HGE por apresentar ferimentos, destacando os agentes estatais que a vítima, ao ser liberada, se encontrava bastante nervosa, tremendo, psicologicamente abalada, alegando que nunca havia passado por aquilo, que teve sua casa invadida e estava em cárcere. Os policiais narraram, ainda, que só ingressaram no imóvel após a rendição, quando encontraram a pistola usada na empreitada delitiva, bem assim que aquela região era ponto de intenso tráfico de drogas. Por fim, os agentes públicos reconheceram os réus como sendo as pessoas presas em flagrante em razão da ocorrência relatada. XIII -Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa antecedente com os Apelantes ou de flagrante forjado, sendo certo que eventuais discrepâncias ou lapsos porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de infirmar a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. XIV - Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua

veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu no presente caso. XV - Registre-se que ambos os Apelantes negaram ter trocado tiros com a polícia, tendo Jonas relatado que passava pelo local e, diante do conflito, pegou uma arma nas mãos de um morto, levando dois tiros dos agentes estatais, razão pela qual se escondeu na casa da vítima, que lhe autorizou a entrada, enquanto Luenderson narrou que passava pelo local, quando tomou um tiro e correu, visualizando a porta da casa da vítima aberta e nela ingressando. Alegaram, ademais, não ter feito qualquer tipo de ameaca, tendo Jonas asseverado que falou aos policiais: "daí para lá, pois estamos com uma refém", informando que não soltariam a ofendida por medo de morrer (IDs. 44930941, 44930942 e PJe Mídias). XVI - Contudo, as versões apresentadas pelos Recorrentes não encontram ressonância no conjunto probatório, do qual restou clarividente que os réus ingressaram na casa da vítima para fugir de ação policial, sem o consentimento da moradora, a qual foi privada de sua liberdade dentro da sua própria residência, de onde não podia sair, por várias horas, mediante emprego de arma de fogo, sendo feita refém pelos acusados que negociavam a rendição com os agentes estatais, os quais se encontravam de prontidão do lado de fora do imóvel. Logo, não há que se falar em atipicidade da conduta como pretendem as Defesas dos Apelantes, uma vez que o agir dos réus se subsumiu ao tipo penal previsto no art. 148, caput, c/c § 1º, inciso I, do CP, que prescreve: "Privar alquém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos". XVII - O professor Guilherme de Souza Nucci, ao lecionar sobre o crime de seguestro e cárcere privado, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade individual, mais especificamente a liberdade de locomoção, esclarece: "Privar (tolher, impedir, tirar o gozo, desapossar) alguém de sua liberdade (física e não intelectual), mediante seguestro (retirar a liberdade de alguém) ou cárcere privado (prisão promovida por particular). [...] A privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado, exige permanência, isto é, deve perdurar no tempo por lapso razoável. Tanto assim que o crime é permanente, aquele cuja consumação se prolonga no tempo. [...]". Destaca ainda, o renomado jurista, que o elemento subjetivo do crime é o dolo, não havendo, entretanto, elemento subjetivo do tipo específico, consumando-se o delito com a perda de liberdade de ir e vir. (in: Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020. p. 959/860). XVIII -Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] conduta típica do crime do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alquém. Os meios para isso são o sequestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada" (STJ - REsp: 1622510 MS 2015/0325507-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017). XIX - De igual modo, não merece guarida o pleito da Defesa do Apelante Luenderson de reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Cumpre lembrar que a referida excludente de ilicitude exige a presença dos elementos previstos no art.

24, caput, do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". XX - Na situação em comento, verifica-se que não foram ouvidas em Juízo quaisquer testemunhas que corroborassem o quanto afirmado pelos réus, no sentido de que simplesmente passavam pelo local dos fatos quando ocorria troca de tiros entre policiais e outros indivíduos. Até porque, se estivessem apenas passando, não haveria necessidade de ingressarem na residência da ofendida com emprego de arma de fogo, fazendo-a refém, para obstar a ação policial. Ao revés das alegações defensivas, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, restou comprovado nos autos que os Apelantes voluntariamente provocaram o perigo, ao entrarem em confronto com policiais militares durante uma operação de combate ao tráfico de drogas na região. XXI - Ao afastar a aludida pretensão o Sentenciante assim fundamentou: "entendo que não restou comprovado nos autos, o perigo inevitável, concreto e atual, característico do estado de necessidade, pois os réus admitiram que adentraram a residência da vítima para evitar suposta agressão policial, quando poderiam ter escapado do perigo por outros meios, dando continuidade à fuga. Assim, não é possível a configuração do instituto do estado de necessidade, previsto no art. 24, do Código Penal. A privação da liberdade da vítima foi uma escolha dos acusados (jogando por terra o requisito "que não podia de outro modo evitar") quando estavam fugindo de uma troca de tiros com policiais (o que por si exclui o requisito do "perito atual que não provocou por sua vontade", ínsito do estado de necessidade). O instituto do Estado de Necessidade foi idealizado como uma tábua salvadora para aqueles que, estando agindo dentro da legalidade, encontram-se diante de situação de perigo atual e necessitam agir mediante a prática de fato contrário ao ordenamento jurídico. Não é um salvo-conduto para a prática de novas ilegalidades para aqueles que, previamente, estavam envolvidos em situações ao arrepio da lei". XXII - Também não prospera o pedido absolutório quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido formulado pela Defesa do Recorrente Luenderson, ao argumento de que não portava o objeto e não possuía desígnio comum de portá-lo. Em linha oposta à aduzida pelos acusados, restou demonstrado das provas adunadas aos fólios que ambos compartilhavam da arma de fogo, utilizando-a para proferir ameaças à vítima, feita refém para garantir a negociação dos réus com a polícia, oportunidade em que os Apelantes exibiam o artefato bélico e faziam exigências para se renderem. Ademais, segundo entendimento do STJ, "[a]inda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal." (AgRg no REsp n. 1.577.945/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017). XXIII - Outrossim, conforme Parecer Ministerial, "é possível a existência do concurso de pessoas no crime de porte ilegal de arma de fogo, na hipótese de porte compartilhado do artefato, que se dá guando os autores têm ciência da existência da arma e plena disponibilidade para usá-la caso assim intencionem, exatamente como no caso dos autos. [...] Registre-se que os policiais que participaram da prisão dos acusados, em juízo, relataram que os dois indivíduos, em algum momento, portaram a arma que trocava de mãos no decorrer da ação criminosa". Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em

que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de ambos os Apelantes pela prática dos delitos descritos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, pois efetivamente comprovado que a vítima era maior de 60 (sessenta) anos à época dos crimes (nascida em 31/07/1956 - ID. 44929484, págs. 12/13), não havendo que se falar em insuficiência probatória. XXIV -Na seguência, passa-se à análise da dosimetria das penas. O delito de sequestro e cárcere privado na forma qualificada, previsto no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal é apenado com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Por sua vez, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disciplinado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é apenado com reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. XXV - Em relação ao Réu Jonas Robert Lima Souza, o Juiz a quo, na primeira fase do cálculo dosimétrico, à luz do art. 59 do CP, valorou como negativo para ambos os delitos apenas o vetor relativo à conduta social do agente, reputando-a como inadequada nos seguintes termos: "O acusado figura como réu em outro processo criminal, inclusive já tendo sido preso por tráfico de drogas. Sua vida anteacta é pontilhada de condutas ilegais o que o remete ao rol dos que possuem conduta social inadequada". Assim, fixou como basilares as reprimendas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, quanto ao delito de cárcere privado, bem como 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 dias-multa, em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento, XXVI - Contudo, a teor da Súmula 444 do STJ. "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Assim, mister afastar, de ofício, a valoração negativa do aludido vetor, redimensionando as penas-base para os mínimos legais, a saber, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado, bem assim 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. XXVII - Na segunda fase, inexistindo agravantes, o Sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) para ambas as infrações, reduzindo as sanções ao patamar mínimo. Nesse ponto, cumpre também reconhecer, de ofício, para os dois delitos, a incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), uma vez que, comprovadamente, ao tempo dos fatos, o Apelante Jonas contava com menos de 21 (vinte e um anos), pois nascido em 01/03/2002 (ID. 44930941). Entretanto, considerando que as penas-base foram redimensionadas nesta seara recursal para os mínimos legais, inviável proceder à ulterior redução das reprimendas, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, pelo que ficam estabelecidas como provisórias as penas alcançadas na primeira etapa. XXVIII - Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, ficam mantidas para o delito do art. 148, § 1° , I, do CP, a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, e para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 as sanções de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante do concurso material de crimes, restam as penas definitivas do Apelante Jonas mantidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Outrossim, imperiosa a modificação, de ofício, do regime prisional inicial semiaberto imposto em sentença para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal,

tendo em vista que, com o afastamento, nesta oportunidade, do vetor "conduta social", indevidamente sopesado como negativo na origem, não há valoração desfavorável das circunstâncias do art. 59 do CP a ensejar a aplicação de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena fixado. XXIX - Consequentemente, concede-se ao Recorrente Jonas o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a fixação de regime aberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva (vide STJ, AgRg no RHC n. 175.216/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023). Registre-se que, em consulta ao sistema BNMP2, verifica-se que foi concedida ao Apelante Jonas a progressão para o regime aberto pelo Juízo da Execução nos autos nº 2000866-87.2022.8.05.0001-SEEU, alcançando o mandado de prisão referente ao presente feito, pelo que se afigura desnecessário determinar a expedição de novo alvará de soltura. Lado outro, inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, conforme previsão do art. 44, I, do CP, uma vez que houve grave ameaça à pessoa durante a prática delitiva, sendo incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, conforme requerido pela Defesa, pois o montante final da reprimenda ultrapassou 02 (dois) anos, não cumprindo o Recorrente o requisito do art. 77 do CP. XXX - No que concerne ao Apelante Luenderson Ferreira dos Santos, na primeira fase da dosimetria, em relação a ambas as infrações, não foram valoradas como negativas nenhuma das circunstâncias judiciais, pelo que as basilares foram aplicadas nos mínimos legais, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. XXXI – Já na segunda etapa, o Magistrado singular, pontuando não haver atenuantes, reconheceu a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), "diante da condenação transitada em julgado no Processo nº 0536657-23.2019.8.05.0001, que tramitou perante à 1° Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador". Nada obstante, em consulta ao SAJ 1º Grau, constata-se, em verdade, que o Sentenciante quis fazer menção ao feito nº 0536675-23.2019.8.05.0001, cujo julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa ocorreu em 28/11/2023, conforme se depreende do sistema PJE 2º Grau, não havendo, assim, trânsito em julgado da aludida condenação anterior ao fato em apreço, apto a configurar reincidência, nos termos do art. 63 do CP. Ademais, não consta dos sistemas judiciais outra condenação hábil a caracterizar a aludida agravante, que fica, de logo, afastada, ex officio. Desse modo, restam as penas provisórias dos delitos redimensionadas para os mínimos legalmente previstos, e mantidas, na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. XXXII - Outrossim, tendo em vista o concurso material de crimes, ficam as penas definitivas do Recorrente Luenderson estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mister a modificação, de ofício, do regime prisional inicial fechado para o aberto, consoante previsão do art. 33, § 2º, c, do CP, diante do afastamento da reincidência e por não terem sido valoradas como negativas nenhuma das circunstâncias judiciais. De outra banda, inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, pelos mesmos motivos expostos para o Apelante Jonas. Finalmente, acolhe-se o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista, como já dito, a incompatibilidade do regime prisional aberto com a custódia cautelar. XXXIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e improvimento dos Apelos. XXXIV - APELO INTERPOSTO POR JONAS ROBERT LIMA SOUZA PARCIALMENTE

CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO, para, DE OFÍCIO, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social"; reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos nas penas definitivas; modificar o regime prisional inicial para o aberto; e conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, deixando de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor diante da progressão ao regime mais brando concedida pelo Juízo da Execução. APELO INTERPOSTO POR LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para, DE OFÍCIO, afastar a agravante da reincidência, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificando o regime prisional inicial para o aberto; além de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, conforme requerido pela Defesa, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em seu favor, se por AL não estiver preso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8128472-30.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, Jonas Robert Lima Souza e Luenderson Ferreira dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto por Jonas Robert Lima Souza, para, DE OFÍCIO, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social"; reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos nas penas definitivas; modificar o regime prisional inicial para o aberto; e conceder—lhe o direito de recorrer em liberdade, deixando de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor diante da progressão ao regime mais brando concedida pelo Juízo da Execução; bem como conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto por Luenderson Ferreira dos Santos, para, DE OFÍCIO, afastar a agravante da reincidência, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) diasmulta, no valor unitário mínimo, e modificando o regime prisional inicial para o aberto; além de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, conforme requerido pela Defesa, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em seu favor, se por AL não estiver preso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 30 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8128472-30.2021.8.05.0001 — Comarca de Salvador/BA Apelante: Jonas Robert Lima Souza Advogada: Dra. Cristiane da Conceição Novais (OAB/BA: 56.804) Advogada: Dra. Gleide Cristina de Oliveira Macedo (OAB/BA: 52.482) Apelante: Luenderson Ferreira dos Santos Advogada: Dra. Camila Maiana da Silva Alcântara (OAB/BA: 67.556) Advogado: Dr. David Oliveira da Silva (OAB/BA: 32.387) Advogada: Dra. Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB/BA: 64.985) Advogada: Dra. Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA: 67.472) Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557) Advogado: Dr. Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA: 67.794) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justiça: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Jonas Robert Lima Souza e Luenderson Ferreira dos Santos, representados por advogados

constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Digno de registro que o feito foi distribuído para este Gabinete, constando a informação da existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob nº. 8005907-33.2022.8.05.0000 (certidão de ID. 44942063), verificando-se, ainda, em consulta ao PJe 2º Grau, os Habeas Corpus nºs 8008223-19.2022.8.05.0000, 8025548-07.2022.8.05.0000, 8034820-25.2022.8.05.0000 e 8005699-15.2023.8.05.0000, também distribuídos a este Gabinete. Em observância aos princípios da celeridade, da efetividade e da economia processual, e considerando ali se consignar, no que relevante, a realidade do processo até então desenvolvida, adota-se, como próprio, o relatório da sentença (ID. 44931032), a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Irresignado, o Sentenciado Luenderson Ferreira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 44931040), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 45834749), a absolvição em relação ao crime capitulado no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, diante da manifesta atipicidade da conduta, uma vez que a suposta vítima franqueou a entrada dos acusados na sua residência, afirmando em Juízo que não foi agredida, ameaçada ou privada de sua liberdade, ou, ainda, a absolvição pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, ao argumento de que o Apelante adentrou na casa da ofendida por temer pela sua própria vida, pois havia acabado de ser baleado em uma troca de tiros da qual não participou, sendo o ingresso no domicílio o único meio de salvaguardar sua vida. Ademais, pugna pela absolvição da prática delito de porte ilegal de arma de fogo, alegando que somente o corréu portava o artefato bélico e que não houve um desígnio comum de portar a arma. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. Também inconformado, o Sentenciado Jonas Robert Lima Souza manejou Recurso de Apelação (ID. 44931042), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões, a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição quanto ao delito de seguestro/ cárcere privado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, sob a alegativa de que os elementos colhidos na fase investigativa não podem subsidiar um decreto condenatório, aduzindo que o depoimento judicial da suposta vítima reforça que não houve agressão física ou verbal por parte do Apelante e do corréu, tampouco a privação da sua liberdade, além de apontar a presença de divergências nos depoimentos policiais, cujo valor probatório argumenta ser relativo. Requer, ainda, o deferimento da suspensão condicional da pena, bem como a isenção das custas processuais. Nas contrarrazões, pugna o Parquet pela manutenção do decisio recorrido (IDs. 44931053 e 46938594). Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e improvimento dos Apelos (ID. 50044892). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Apelação n.º 8128472-30.2021.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA Apelante: Jonas Robert Lima Souza Advogada: Dra. Cristiane da Conceição Novais (OAB/BA: 56.804)

Advogada: Dra. Gleide Cristina de Oliveira Macedo (OAB/BA: 52.482) Apelante: Luenderson Ferreira dos Santos Advogada: Dra. Camila Maiana da Silva Alcântara (OAB/BA: 67.556) Advogado: Dr. David Oliveira da Silva (OAB/BA: 32.387) Advogada: Dra. Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB/BA: 64.985) Advogada: Dra. Adriele Santos Rocha Sá (OAB/BA: 67.472) Advogado: Dr. José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior (OAB/BA: 41.361) Advogado: Dr. Victor Valente Santos dos Reis (OAB/BA: 39.557) Advogado: Dr. Matheus Bastos Veiga Santos (OAB/BA: 67.794) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justica: Dra. Adriana Teixeira Braga Origem: 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA Procuradora de Justica: Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por Jonas Robert Lima Souza e Luenderson Ferreira dos Santos, representados por advogados constituídos, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou o primeiro às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; e o segundo às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, ambos pela prática dos delitos tipificados no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, na forma do art. 69 do Estatuto Repressivo, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade. Narra a exordial acusatória (ID. 44929482), in verbis, que "[...] no dia 23 de setembro de 2021, por volta das 12h00min, na 1º Travessa Sérgio Francis, nº 33, bairro Acupe de Brotas/Ogunjá, nesta Capital, os denunciados, utilizando-se de grave ameaça consubstanciada pelo emprego de arma de fogo, do tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 24/7 G2, calibre nominal .40 (ponto guarenta), número de série SGW69780 (fl. 09), privaram, mediante cárcere privado, a liberdade da vítima idosa MARIA INÁCIA BATISTA SANTOS (fl. 10). [...] no dia, hora e local acima declinados, a vítima se encontrava na cozinha da sua residência, situada no pavimento superior do imóvel (segundo andar), quando foi surpreendida pelos denunciados e mantida privada da sua liberdade por cerca de três horas, sob ameaça de arma de fogo (acima descrita). Emerge dos autos que os acusados (ambos) portavam arma de fogo e estavam em fuga — devido a uma intervenção realizada pela RONDESP Atlântico na Rua Almirante Francisco Muniz, situada no bairro Acupe de Brotas (BO 21-00384, inserto às fls. 26/31). Assim, feridos em decorrência de troca de tiros com os policiais, os suspeitos adentraram a residência da vítima através do telhado, com o intuito de se esquivar da operação. Nesse ínterim, Luênderson, que fazia uso de tornozeleira eletrônica, se desfez da arma de fogo que portava. Ato contínuo, os denunciados subiram as escadas do imóvel e, ao chegarem no segundo pavimento, o acusado Jonas, portando a arma de fogo do tipo pistola, e mediante ameaça, exigiu que a vítima permanecesse dentro do banheiro do imóvel, sob vigilância e ameaça de Luênderson, que, abraçandolhe pelo pescoço, ameaçou: "vai dar merda se sair daqui" (fl. 10). Os agentes militares integrantes da operação da RONDESP Atlântico seguiram os rastros de sangue deixados pelos suspeitos e, dessa forma, alcançaram a residência da Sra. Maria Inácia, quando, então, perceberam a ação delituosa e iniciaram as tratativas com os acusados a fim de libertar a vítima. Sem sucesso, o Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar (BOPE) — especialista em gerenciamento de crise com refém — foi acionado e, após intensa negociação, os acusados se renderam, deixaram a arma de fogo (utilizada por Jonas) no chão do imóvel e liberaram a vítima, momento em que foi efetuada a prisão em flagrante, sendo os acusados encaminhados

ao Hospital Geral do Estado p[a]ra atendimento médico, em virtude dos ferimentos decorrentes da troca de tiros ocorrida anteriormente. A negociação foi transmitida em tempo real pela imprensa local, cujas imagens seguem anexas ao inquérito policial através de fotografias constantes no Relatório de Investigação Criminal, inserto às fls. 70/72, e mídia contendo as gravações audiovisuais. Procedida a revista policial, foram apreendidas no imóvel a arma de fogo utilizada na empreitada criminosa e um carregador contendo 14 (catorze) munições intactas (Auto de Exibição e Apreensão constante à fl. 09). [...]". Irresignado, o Sentenciado Luenderson Ferreira dos Santos interpôs Recurso de Apelação (ID. 44931040), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 45834749), a absolvição em relação ao crime capitulado no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, diante da manifesta atipicidade da conduta, uma vez que a suposta vítima franqueou a entrada dos acusados na sua residência, afirmando em Juízo que não foi agredida, ameaçada ou privada de sua liberdade, ou, ainda, a absolvição pelo reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade, ao argumento de que o Apelante adentrou na casa da ofendida por temer pela sua própria vida, pois havia acabado de ser baleado em uma troca de tiros da qual não participou, sendo o ingresso no domicílio o único meio de salvaguardar sua vida. Ademais, pugna pela absolvição da prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, alegando que somente o corréu portava o artefato bélico e que não houve um desígnio comum de portar a arma. Por fim, requer a concessão do direito de recorrer em liberdade. Também inconformado, o Sentenciado Jonas Robert Lima Souza manejou Recurso de Apelação (ID. 44931042), pleiteando a Defesa, nas respectivas razões, a concessão do benefício da justiça gratuita; a absolvição quanto ao delito de seguestro/cárcere privado por atipicidade da conduta ou insuficiência probatória, sob a alegativa de que os elementos colhidos na fase investigativa não podem subsidiar um decreto condenatório, aduzindo que o depoimento judicial da suposta vítima reforça que não houve agressão física ou verbal por parte do Apelante e do corréu, tampouco a privação da sua liberdade, além de apontar a presença de divergências nos depoimentos policiais, cujo valor probatório argumenta ser relativo. Requer, ainda, o deferimento da suspensão condicional da pena, bem como a isenção das custas processuais. Não merece conhecimento os pedidos de concessão do benefício da gratuidade judiciária e isenção das custas processuais formulados pela Defesa do Apelante Jonas Robert Lima Souza, diante da afirmação do seu estado de hipossuficiência, haja vista que tais benesses já foram deferidas pelo Juiz a quo para ambos os réus em sentença (ID. 44931032). Sendo assim, resta configurada a ausência de interesse/necessidade na análise da referida pretensão. Acerca dos pleitos remanescentes, preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se dos Apelos. Os pleitos absolutórios não merecem acolhimento. A materialidade e autoria de ambos os delitos imputados aos Apelantes restaram suficientemente demonstradas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 44929484, pág. 04); o Auto de Exibição e Apreensão da arma de fogo utilizada na empreitada delitiva (ID. 44929484, pág. 11); os Registros de Imagens (ID. 44929484, pág. 21) o Boletim de Ocorrência (ID. 44929484, págs. 35/40); o Relatório de Investigação Criminal (ID. 44929485, págs. 13/15); o Laudo Pericial do artefato bélico e munições, atestando a aptidão para realização de disparos (ID. 44930919, págs. 02/04); as declarações prestadas pela vítima Maria Inácia Batista Santos em sede policial e em Juízo (ID. 44929484, págs. 12/13, ID. 44930940 e PJe

Mídias); bem como os depoimentos judiciais do CAP/PM Claudijan Silva dos Anjos, do SGT/PM Ricardo Monteverde dos Santos, do SD/PM Anderson Ferreira Amaral, do MAJOR/PM Luiz Henrique e do TEN/PM Lauro Vieira (ID. 44930794 e PJe Mídias). Apesar das alegações defensivas, a vítima, em nenhum dos momentos nos quais foi ouvida, relatou ter franqueado a entrada dos acusados em sua residência, asseverando, ao revés, que não os conhecia, bem assim que um deles portava arma de fogo, e, embora tenha alegado em Juízo que os agentes não a agrediram e nem a privaram de liberdade, pois podia descer a escada, confirmou o quanto narrado em Delegacia, no sentido de ter sido colocada no banheiro, elucidando, na fase investigativa, que estava cozinhando no instante em que dois homens entraram pelo telhado da sua casa e subiram as escadas em direção à cobertura, além de destacar que um dos indivíduos entrou com ela no banheiro, onde permaneceu por cerca de meia hora, abraçando—a pelo pescoço e lhe dizendo: "vai dar merda se sair dagui", enquanto o outro ficou em frente ao banheiro portando uma pistola, sendo que ambos estavam ensanguentados. Narrou, ainda, em sede preliminar, que permaneceu mais uma hora e meia na cozinha, situada no segundo andar da sua casa, com os dois homens naquele local, e que seu marido também se encontrava na residência, mas no pavimento térreo, nada vendo do ocorrido, bem assim que as marcas de sangue existentes nas suas pernas e cabelos decorreram do fato de o agente que a manteve no banheiro tê-la abracado ensanguentado, relatando, ademais, que os indivíduos só saíram da sua casa com a chegada do BOPE, dos advogados e da imprensa, e que ouviu disparos de arma de fogo antes de os acusados entrarem no imóvel. A vítima também explicitou em Juízo que não cuidou do acusado Luenderson, tendo apenas jogado uma toalha para ele, pois estava sangrando muito. Confira-se: [...] na data de hoje, aproximadamente às 12 horas, havia acabado de chegar do supermercado Mercantil com as compras, quando subiu para o segundo andar de sua casa (cobertura), na qual há uma cozinha e um banheiro. Que a declarante estava cozinhando no instante em que dois homens entraram pelo telhado da sua casa e subiram as escadas, indo em direção à cobertura. Que um dos homens, o mais alto, o qual estava de bermuda, camisa branca e vermelha, levou a declarante para o banheiro pequeno, junto da cozinha, onde ficou ao seu lado. Que o outro homem ficou na frente da porta do banheiro portando uma pistola. Que o homem que ficou no banheiro, abraçou a declarante pelo pescoço e disse-lhe: "vai dar merda se sair daqui". Que este indivíduo não portava arma de fogo quando" abraçou a declarante pelo pescoço ". Que os dois indivíduos que entraram em sua residência estavam ensanguentados. Que acha que os dois foram alvejados por disparos de arma de fogo nos braços. Que a declarante ficou mantida, no interior do banheiro, por aproximadamente meia hora, tendo permanecido mais uma hora e meia na cozinha no segundo andar de sua casa, com os dois homens naquele local. Que a declarante tentou passar calma para a situação em que se encontrava não piorar. Que os dois homens estavam assustados e não a agrediram. Que os dois indivíduos apenas saíram de sua casa quando chegaram no local os policiais militares do BOPE, o advogado dos dois indivíduos e a imprensa. Que os dois homens desceram as escadas de sua casa e, logo em seguida, subiram os policiais militares, amparando-a. Que a declarante trocou suas vestimentas e veio a esta unidade especializada. Que a declarante esclarece que sua residência possui três pavimentos, quais sejam, térreo, primeiro andar e segundo andar. Que a declarante estava no segundo andar, na cozinha, e o seu companheiro estava no térreo. Que o companheiro da vítima nada viu, pois os homens subiram logo em direção ao segundo andar quando adentraram a sua residência. Que não havia

mais ninguém na sua casa guando da entrada dos dois indivíduos. Que a declarante explica que, provavelmente, os homens adentraram o local pelo telhado do prédio da frente, tendo saltado para o térreo de sua casa e subido as escadas, encontrando-a no segundo andar. Que o homem que ficou na porta do banheiro é mais baixo e também estava trajando bermuda jeans e camisa cheia de sangue. Que não sabe aduzir as cores das camisas dos dois homens, tendo em vista que ambos estavam" sujos com marcas de sangue ". Que, ao ser indagada sobre as marcas de sangue em suas pernas, cabelo e sutiã, a declarante explica que ficou toda suja de sangue pois o elemento que a manteve no banheiro abraçou—a ensanguentado. Que a declarante aduz que não sofreu qualquer tipo de lesão corporal e que, nesse momento, apresenta marcas de sangue em seu corpo, ratificando que a razão foi o fato de um dos autores do fato delituoso tê-la mantido no interior do banheiro, segurando-a pelo pescoço. Que salienta que havia ouvido disparos de arma de fogo antes de os homens entrarem em sua residência. Que a declarante afirma que não conhece os dois indivíduos e que ela se encontra, nesse ato, em estado de nervosismo. Que não sabe o que aconteceu com os dois homens que entraram em sua residência. [...] (declarações prestadas pela vítima em sede policial - ID. 44929484, págs. 12/13) [...] Os ladrões chegaram em sua casa por volta do meio-dia; Estava ajoelhada ao lado da pia da cozinha orando, pois tem costume de orar nesse horário; Chegaram 2 rapazes em sua casa; Não são seus conhecidos; Não lhe agrediram; Não falaram nada com a depoente; [...] Só viu um rapaz com a arma na mão; Não lhe apontaram a arma; [...] Os rapazes ficaram em sua casa; [...] Estavam com muito sangue; [...] Sua preocupação era com sua segurança; [...] Os indivíduos ficaram conversando com ela; [...] Não percebeu se os rapazes estavam fugindo da polícia; [...] Não podia sair de sua casa porque estava fazendo a comida; Ficaram em sua casa até umas 2h; Não é acostumada a receber a visita de pessoa desconhecida; Acredita que se quisesse sair, poderia sair. Não saiu porque não teve necessidade; [...] Estava na cobertura e precisou descer para a casa de baixo; Desceu e os rapazes ficaram na cobertura; [...] Foi colocada no banheiro, mas não teve agressão nenhuma; Estava com os ladrões no banheiro, mas não foi agredida em nada; [...] Ficaram uns 5 minutos no banheiro, mas depois voltaram para a área da cobertura; Jonas lhe deu água; [...] Não disse na DEPOL que um dos indivíduos lhe abraçou pelo pescoço; Não viu tornozeleira na perna de qualquer dos acusados; [...] Não tem medo de sofrer represália por conta do seu depoimento; Não tem medo porque conhece os acusados e sabe que eles não farão nada com ela; Não conhece os acusados há muitos anos; Conheceu os acusados naquele momento; Só os conhecia de passagem; [...] Não sentiu medo de nada; [...] Os acusados não lhe agrediram; Cuidaram dela; Não percebeu que os acusados queriam lhe machucar; Não cuidou de Luerderson; Num vídeo ela aparece jogando uma toalha em Luenderson, e fez isso porque ele estava muito sangrando; Não ficou privada de liberdade, pois podia descer a escada; Inclusive foi na casa de baixo buscar água; [...] Não sofre ameaça de ninguém desde a prisão dos acusados; [...] Foi sozinha na casa de baixo, buscar água; [...] Mora com o esposo; Ele estava na casa de baixo; Não falou com ele sobre os 2 rapazes que estavam na parte de cima porque não sentiu necessidade; [...] (declarações judiciais da vítima — ID. 44930940 e PJe Mídias, transcrição conforme sentença) Sobre as declarações da ofendida, conquanto tenha informado em sede instrutória não ter medo de sofrer represália pelo seu depoimento e não ter sido ameaçada por ninguém desde a prisão dos Recorrentes, vale conferir as esclarecedoras ponderações do Sentenciante:

"O depoimento da vítima em juízo, idosa com cerca de 66 anos de idade, revela o receio de sofrer represália por parte dos moradores do seu bairro, local conhecido pelo intenso tráfico de drogas e disputa por facções criminosas. Se de um lado informa que não costuma receber visitas de estranhos, de outro alega que conheceu os acusados no exato momento em que eles entraram em sua casa, armados, mas que não se sentiu ameaçada ou com medo. Não obstante os relatos da ação policial do lado de fora da sua casa, a vítima chegou a dizer em juízo que não percebeu que os rapazes estivessem fugindo da polícia, embora também tenha informado que os mesmos estavam armados e ensanguentados. O receio da represália é tão forte que chegou a informar que só não saiu de casa porque não sentiu necessidade, e porque estava fazendo comida, mas que se quisesse sair teria saído, situação absolutamente incompatível com a situação real em que a casa estava cercada de policiais justamente devido à atuação dos acusados em seu desfavor. É compreensível que, morando num bairro pautado pela violência e pelo tráfico de drogas, a vítima tenha tido receio de, em audiência judicial, relatar a situação que vivenciara em razão da ação dos acusados". Ademais, arrematou o Magistrado: "O depoimento prestado em juízo não encontra sustentáculo em qualquer das provas produzidas nos autos, sendo essa a razão pela qual conclui ter sido fruto do medo de represália (situação normal para quem vive em área dominada pelo tráfico). Ao contrário, o depoimento prestado pela vítima na Delegacia de Polícia revela absoluta consonância com o quanto exposto pelos policiais militares que prestaram depoimento em juízo, o que revela ser esse o depoimento pautado na verdade dos fatos". Em conformidade com as declarações extrajudiciais da vítima, os policiais militares prestaram depoimentos judiciais harmônicos e complementares entre si, corroborando os relatos veiculados na esfera investigativa, acervo do qual se depreende que agentes estatais estavam em patrulhamento pela localidade do Acupe de Brotas em razão de guerra de facções, sendo que os indivíduos, ao visualizarem a polícia, iniciaram uma troca de tiros, identificando-se pelos rastros de sangue que os feridos ingressaram na casa de uma senhora e alertaram aos policiais que não se aproximassem da residência, sob pena de investirem contra a vida da vítima e também dos agentes públicos, pelo que o BOPE foi acionado para gerenciamento da operação de tratativas, e, lá chegando, já havia a presença da imprensa, também exigida pelos réus, os quais estavam nervosos e agressivos, tendo a negociação passado a fluir com mais rapidez com a chegada da mãe de um dos acusados e perdurado, aproximadamente, 30 (trinta) minutos, quando já se passava muito mais de uma hora com a vítima na condição de refém. Constata-se, outrossim, que os policiais alegaram ter ouvido e presenciado a ofendida ser ameaçada de morte enquanto era mantida refém, encontrando-se impedida de deixar o local, tendo ela pedido calma e socorro, asseverando que queria sair com vida. Os agentes públicos relataram ter escutado ameaças proferidas por duas vozes masculinas vindas do interior do imóvel para que ninquém entrasse na residência, exigindo os Recorrentes a presença da imprensa, senão feririam a refém, afirmando que queriam sair vivos. Observa-se, dos aludidos depoimentos, que os réus apresentaram resistência para liberar a vítima e o acusado Jonas para deixar a arma no imóvel, sendo que todos do grupo tático tinham o contato visual dos Apelantes e da arma utilizada por eles, os quais, ao se renderem, foram encaminhados ao HGE por apresentar ferimentos, destacando os agentes estatais que a vítima, ao ser liberada, se encontrava bastante nervosa, tremendo, psicologicamente abalada, alegando que nunca havia passado por aquilo, que teve sua casa invadida e

estava em cárcere. Os policiais narraram, ainda, que só ingressaram no imóvel após a rendição, quando encontraram a pistola usada na empreitada delitiva, bem assim que aquela região era ponto de intenso tráfico de drogas. Por fim, os agentes públicos reconheceram os réus como sendo as pessoas presas em flagrante em razão da ocorrência relatada. Veja-se: 0 CAP/PM CLAUDIJAN SILVA DOS ANJOS informou que foram acionados para atendimento de uma situação envolvendo reféns no Acupe de Brotas e, ao chegarem, encontraram dois elementos fazendo uma senhora de refém, quando iniciaram as tratativas para o desdobramento da crise instaurada. Asseverou que já havia uma equipe policial no local que tinha trocado tiros com os réus e que os acusados estavam a todo tempo muito agressivos. Afirmou que era o chefe da equipe de intervenção e que a comunicação era difícil, porque não conseguiam visualizar nitidamente os indivíduos dentro casa, situada num beco muito estreito. Afirmou que os acusados resistiram em que a vítima saísse e, contra a argumentação dos negociadores, os acusados saíram do local de arma em punho e segurando a vítima à frente deles. Afirmou ainda que a negociação com sua equipe durou de 20 a 30 minutos. Asseverou que encontraram apenas uma arma e que reconhece os acusados presentes como sendo as pessoas que foram presos em flagrante. Afirmou que reconhece o acusado Luenderson como sendo a pessoa que estava empunhando a arma de fogo e saiu com a vítima. Afirmou que a informação é que o Jonas também estava armado, mas não encontraram a outra arma. Não se recorda de terem sido encontrados outros itens ilícitos. Afirmou que a arma apreendida era uma pistola. Informou ainda que a vítima dizia que nunca havia passado por aquilo e que teve sua casa invadida. Ademais, afirmou que durante o processo de negociação os acusados diziam em alto e bom som que se os policiais entrassem matariam a vítima, mas não pode precisar qual dos dois proferia as ameaças. Afirmou ainda que a região da ocorrência é palco de tráfico e ocorrências policiais recorrentes. Alegou que Jonas estava com o braço no pescoço da vítima, como se estivesse aplicando um "mata leão" para segurar a vítima e que, salvo engano Jonas apresentava escoriações. (transcrição conforme sentença) O SGT/PM RICARDO MONTEVERDE DOS SANTOS informou que foi chamado para uma ocorrência envolvendo uma refém no Acupe de Brotas e que foi ao local com sua equipe policial e constataram que dois elementos, feridos, estavam com a refém. Afirmou que eles exigiram a presença da imprensa até se renderem. Afirmou que, após a chegada do grupo tático, a rendição dos elementos demorou cerca de 2 horas para ser realizada e que, após a rendição, os elementos foram levados ao HGE para receberem os primeiros socorros. Um deles estava com uma ferida aberta visível no braço, bem aparente, perdendo bastante sangue e outro, salvo engano ferido na perna. Acredita que os ferimentos eram por projétil de arma de fogo. Asseverou que ainda tem em mente a fisionomia do Jonas, presente nesta assentada e que não lembra qual deles estava ferido na perna ou no braço. Aduziu que todos do grupo tático tinha contato visual dos assaltantes e da arma utilizada por eles. Informou que os acusados chegaram a fazer live com o celular, [na qual ostentavam sempre a arma]. Afirmou que não se recorda se os dois estavam ao mesmo tempo armados ou se trocavam a arma de mãos, mas o fato é que ele e os demais integrantes do grupo tático viram a arma. Informou que os acusados seguiram a orientação do negociador e deixaram a arma no imóvel e saíram devagar, em posição de rendição, sendo encaminhados ao HGE em seguida. Informou ainda que a vítima saiu na retaquarda dos acusados e que a região da ocorrência é um ponto muito forte de tráfico de drogas, de difícil acesso. Asseverou que a vítima pedia calma e socorro, bastante nervosa,

afirmando que gueria sair com vida. Afirmou ainda que viu e ouviu as ameaças dos acusados exigindo a presença da imprensa, senão iriam ferir a refém e que queriam sair vivos. Informou recordar que o réu que nesta audiência está sem cavanhaque (Jonas) portava a arma de fogo. Afirmou ainda que a vítima estava psicologicamente abalada. Após a chegada da mãe de um deles, a negociação fluiu com mais rapidez. Por fim, informou que a entrada no imóvel ocorreu após a rendição, sendo localizada em seu interior uma arma. (transcrição conforme sentença) O SD/PM ANDERSON FERREIRA AMARAL afirmou que lembra da fisionomia dos acusados presentes nessa assentada e da ocorrência envolvendo a refém. Aduziu que tinha ocorrido outra ocorrência, momentos antes, naquele mesmo local, com troca de tiros entre policiais e meliantes. Asseverou que o indivíduo que estava armado era o que está sem bigode nesta audiência (Jonas), que teve uma resistência inicial de Jonas em deixar a arma no imóvel. Informou que viu a hora que os dois elementos se renderam e saíram do imóvel e, inclusive, acompanhou a busca pessoal realizada no acusado. Afirmou que o indivíduo que aparece com bigode (Luenderson) estava bastante ferido no braço e que, salvo engano, apenas Luenderson estava ferido. Asseverou ainda que fizeram a varredura na área, mas só encontraram uma pistola no interior da casa e que a vítima estava bastante comovida e agradeceu bastante a atuação dos policiais. A negociação da sua equipe durou aproximadamente 30 minutos, mas a situação já perdurava há mais tempo antes da chegada desta equipe. Não sabe dizer o tempo total que a vítima permaneceu como refém, que presenciou a vítima ser ameaçada de morte enquanto era mantida como refém. Afirmou que os acusados falavam que estavam com medo de morrer e que os ferimentos dos acusados ocorreram antes do início das negociações. Por fim, afirmou que acredita que na casa não havia mais ninguém além da vítima e dos acusados. (transcrição conforme sentença) O MAJOR/PM LUIZ HENRIQUE afirmou que se lembra da ocorrência e lembra da fisionomia dos acusados presentes nesta assentada e que um deles estava baleado no braço. Informou que foram acionados para atender uma ocorrência com dois elementos e uma refém e, ao chegar no local, encontrou um cenário com a presença de repórteres e policiais não especializados neste tipo de ocorrência. Fizeram a limpeza da área e iniciaram a negociação. Afirmou ainda que os acusados estavam inicialmente bastante nervosos e um deles estava ferido e fazia a vítima de refém, enquanto o outro portava a arma. Após algum tempo a negociação surtiu efeito e os acusados resolveram se render sem que a refém sofresse danos físicos aparentes, sendo que a refém estava bastante nervosa e tremendo com a situação. Asseverou que consequia visualizar os acusados e a refém e que o elemento que estava com a arma em punho é o que não estava alvejado. Salvo engano, o que está com cavanhaque (Luenderson) é o que apresentava ferimento no braço e o outro (Jonas) era quem empunhava a arma. Por fim, informou que o armamento foi deixado no imóvel pelos meliantes quando da saída do imóvel e que, no momento da rendição, eles saíram segurando a refém pelo pescoço. (transcrição conforme sentença) O TEN/PM LAURO VIEIRA afirmou que estavam em patrulhamento na localidade pois estava acontecendo guerra de facções e que os elementos, ao visualizarem a polícia, iniciaram troca de tiros e, de imediato, dois elementos tombaram. Afirmou que identificaram rastros de sangue na localidade e, seguindo o rastro, identificaram que os feridos haviam ingressado na residência de uma senhora. Aduziu que esses indivíduos alertaram para que a polícia não se aproximasse da residência. De imediato, foi iniciado o protocolo de gerenciamento de crises e a operação passou para o controle do BOPE, que faz esse tipo de operação.

Afirmou que reconhece os dois elementos presentes na assentada como sendo os dois elementos que saíram da casa da refém conduzidos pelo BOPE. Asseverou que não conseguia visualizar os acusados mantendo a vítima refém, mas conseguia ouvir a negociação. Os acusados diziam que se alguém ingressasse no local eles tentariam contra a vida da vítima e dos policiais também. Afirmou ainda que ouviu várias vezes as ameacas e que a vítima permaneceu mais de uma hora como refém, estando impedida de deixar o local. Não se recorda de ter visto filmagens do acontecido e, na delegacia, teve conhecimento que o BOPE teria apreendido uma pistola em poder dos acusados. Frisou que a região da ocorrência é ponto de tráfico. Informou que não sabe se Jonas foi alvejado e que os acusados pediram a presença da família, imprensa e o BOPE. Por fim, afirmou que ouviu a própria vítima dizendo que estava em cárcere, além de ouvir duas vozes masculinas distintas vindas do interior da casa da vítima, ameaçando para que ninguém ingressasse na casa. (transcrição conforme sentença) Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar os Sentenciados, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa antecedente com os Apelantes ou de flagrante forjado, sendo certo que eventuais discrepâncias ou lapsos porventura existentes nos relatos prestados pelos policiais, mas que não gravitam sobre a essência do ato delituoso, não têm o condão de infirmar a credibilidade de suas palavras e a higidez do conjunto probante, já que decorrentes do desgaste da memória com o passar do tempo ou do atendimento diário de situações das mais diversas naturezas. Nessa esteira: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO GRAU MÁXIMO DE REDUÇÃO DA PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A ADOÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PACIENTE CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO. GRAVAÇÃO DO FLAGRANTE A CONFIRMAR A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IDONEIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. AVISO DE MIRANDA. TESE NÃO ENFRENTADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] V — De outro lado, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes. VI — No que se refere ao Aviso de Miranda, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VII - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 744.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.) (grifos acrescidos) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO

DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO. FALTA DE PROVAS DE AUTORIA. APREENSÃO DE DROGA COM O CORRÉU. DEPOIMENTO POLICIAL VÁLIDO. INVIÁVEL REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. [...] II - Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. III - A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. [...] V - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, verbis:" a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial ". Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) (grifos acrescidos) Destaca-se que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Como visto, o Juiz não poderá proferir sentenca condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu no presente caso. Registre-se que ambos os Apelantes negaram ter trocado tiros com a polícia, tendo Jonas relatado que passava pelo local e, diante do conflito, pegou uma arma nas mãos de um morto, levando dois tiros dos agentes estatais, razão pela qual se escondeu na casa da vítima, que lhe autorizou a entrada, enquanto Luenderson narrou que passava pelo local, quando tomou um tiro e correu, visualizando a porta da casa da vítima aberta e nela ingressando. Alegaram, ademais, não ter feito qualquer tipo de ameaça, tendo Jonas asseverado que falou aos policiais: "daí para lá, pois estamos com uma refém", informando que não soltariam a ofendida por medo de morrer (IDs. 44930941, 44930942 e PJe Mídias). Veja-se: O réu JONAS ROBERT LIMA SOUZA, em juízo, reconheceu ter entrado na casa da vítima. Alegou que estava desempregado e, por isso, estava passando rifa, que tinha como prêmio valor em dinheiro. Contou que, por coincidência, estava passando no local, no momento, quando visualizou aglomeração, de suposta troca de tiro. Esclareceu que, na verdade, os policiais que estavam dando tiros. Relatou que, como estava no meio, a única coisa que pensou em fazer foi pegar a arma. Disse que a arma estava na mão do acusado, que foi a óbito, tendo se agachado para pegar a arma. Aduziu que, quando se abaixou para pegar a arma, foi baleado no braço, e, quando se levantou, foi baleado nas costas. Disse que, no momento, a única coisa que pensou foi em esconder-se, posto que poderia ser morto. Afirmou que viu uma moça em sua frente. Disse que subiu uma escada, abriu um portão, cujo cadeado estava aberto, e solicitou a moça para entrar na casa dela, tendo ela autorizado, e ficou, lá, escondido e baleado. Afirmou que a moça o ajudou e ao seu colega, que estavam perdendo muito sangue. Relatou que fez um vídeo e divulgou no WhatsApp, solicitando ajuda, já que estava em estado grave. Disse que o

colega era Luenderson, que, por coincidência, estava no mesmo lugar, mas que o acusado estava subindo, e ele descendo. Contou que se esconderam no mesmo local, mas que ele não estava armado. Afirmou que conhecia a vítima de vista, ela é moradora da região. Esclareceu que ela autorizou a entrada dos acusados no local. Declarou que ficou, no banheiro, escondido, e que os policiais chegaram pelo rastro do sangue e abriram a porta. Disse que alertou que não era para eles subiram, que apenas queriam salvar suas vidas. Reafirmou que disse para os policiais não subiram, porque queriam tirar a vida do interrogado. Contou que apenas iria sossegar se saísse vivo do local. Afirmou que disse para o policial "daí para lá" e que estava com uma refém". Disse que ela não iria descer, já que os policiais queriam matá-lo, e que não estava querendo prejudicar ninguém. Relatou que solicitou aos policiais que chamassem o BOPE, porque tinha ciência que eles faziam negociação. Reafirmou que fez o vídeo, divulgou no WhatsApp, e esperou chegar a imprensa. Afirmou que aguardaram cerca de quatro horas, o BOPE chegou, e os acusados se renderam. Esclareceu que, em momento algum, ameaçou ou agrediu vítima. Relatou que é mentira o relato de que houve troca de tiros com dez homens. Salientou que solicitou a presença do BOPE porque os policiais da RONDESP não iriam fazer negociação. Aduziu que ficaram, de duas a três horas de relógio, com a vítima. Afirmou que chegaram no local por volta de meio-dia. Relatou que, para conter o sangramento, amarrou a camisa no braço e a vítima estava passando um pano. Declarou que já foi preso por tráfico de drogas, sendo absolvido em uma e condenado em outra. Disse que ficaram, o tempo todo, com a vítima, na parte de cima, mas, antes de os policiais chegarem, ela desceu e pegou água. Reafirmou que estava de passagem pelo local quando houve o início dos tiros, e que pegou a arma para salvar a sua vida. Afirmou que, em momento algum, queria ameaçar a vítima ou dar tiro em policiais. Aduziu que, se não estivesse com a arma, não iria poder manter a moradora onde ela estava, e os policiais iriam subir na casa e matá-lo. Disse que, em nenhum momento, manteve a vítima em cárcere, quem falou em refém foram os policiais. Afirmou que a situação demorou de acabar, em razão da demora dos policiais em chegaram, ressaltando que a imprensa chegou primeiro. Afirmou que, assim que eles chegaram, se entregou, colocou a arma na escada. Contou que, após, desceu com o braço para trás, os policiais o abordaram, algemaram e subiram para a casa para pegar a arma, revistaram a casa, e, após, o levaram para o hospital. Disse que falou a palavra refém para os policiais da RONDESP, para eles acharam que a vítima era refém, impedindo, assim, que eles subissem no local. Esclareceu que a vítima aceitou ajudar os acusados, que ela tinha ciência de que não era refém. (transcrição conforme Parecer Ministerial) Por outro lado, em sede de interrogatório judicial, o apelante LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS, relatou que ingressou, na casa da vítima, com Jonas. Contou que estava passando pelo local, quando escutou uma intensa troca de tiros. Disse que foi baleado no braço, correu, e, como avistou a porta da casa da vítima aberta, perguntou se poderia entrar. Aduziu que a vítima o conhece desde a infância. Afirmou que a vítima autorizou a sua entrada, enrolou uma toalha e colocou no braço do interrogado, que estava machucado. Contou que a vítima também lhe deu água. Esclareceu que, em momento algum, a ameaçou, apenas solicitou que ela tivesse calma. Afirmou que não estava armado. Relatou que mora na região. Disse que estava de passagem pelo local porque mora perto, e que, neste dia, não estava trabalhando, estava com a sua filha em casa. Afirmou que se encontrou com Jonas, na hora da troca de tiros, que todos correram. Relatou que se abrigaram no mesmo local. Disse

que não sabe onde Jonas estava. Se encontrou com ele na hora da troca de tiros. Reafirmou que ninquém ameaçou a vítima. Disse que não procede os fatos relatados pelos policiais de que houve troca de tiros. Contou que não estava com a arma e que não deu tiros. Afirmou que ficou, por volta de duas horas, com a vítima no local. Disse que, a todo momento, solicitou que a vítima tivesse calma e lhe dizia que ficaria tudo bem. Contou que a vítima também solicitou que o acusado tivesse calma. Disse que, assim que entraram na casa, a polícia chegou, porque o sangue estava fazendo rastro no chão. Afirmou que, depois, começou a negociação. Os policiais solicitavam que os acusados se entregassem, mas que não queria se entregar, naquele momento, porque estava com medo de perder a vida. Disse que ficou com medo de ser morto pela polícia. Contou que se entregaram depois que o BOPE chegou. Relatou que, após a chegada do BOPE, não demorou muito para se entregarem. Aduziu que fizeram um vídeo porque estavam com medo de morrer, mas que não sabe se foi postado. Contou que a polícia não chegou a entrar na casa. Relatou que a vítima estava um pouco nervosa. Disse que acha que ela estava sozinha na casa. Contou que era por volta de dez, onze da manhã. Relatou que não estava armado, que a arma estava com Jonas. Afirmou que não sabe o tipo e nem de quem era a arma. Contou que possui uma condenação por tráfico de drogas. Reafirmou que a vítima demonstrou intenção de ajudar os acusados. Disse que, além de falar, a vítima executou atos para ajudar os acusados. Esclareceu que a intenção de permanecer com a vítima, na casa, foi a de proteger a sua vida. Afirmou que, quando o BOPE chegou, resolveu se entregar, porque acreditou que não haveria mais risco de perder a vida. Declarou que o tempo que ficou na casa foi aguardando o BOPE. Disse que, no momento da rendição, a vítima saiu atrás dos acusados, que saíram na frente. Esclareceu que, em momento algum, dentro da residência, trancaram a vítima no banheiro. Afirmou que a vítima ficou, a todo o tempo, com o acusado porque queria ajudá-lo. Disse que, em momento algum da negociação, fizeram exigência. (transcrição conforme Parecer Ministerial) Contudo, as versões apresentadas pelos Recorrentes não encontram ressonância no conjunto probatório, do qual restou clarividente que os réus ingressaram na casa da vítima para fugir de ação policial, sem o consentimento da moradora, a qual foi privada de sua liberdade dentro da sua própria residência, de onde não podia sair, por várias horas, mediante emprego de arma de fogo, sendo feita refém pelos acusados que negociavam a rendição com os agentes estatais, os quais se encontravam de prontidão do lado de fora do imóvel. Logo, não há que se falar em atipicidade da conduta como pretendem as Defesas dos Apelantes, uma vez que o agir dos réus se subsumiu ao tipo penal previsto no art. 148, caput, c/c § 1º, inciso I, do CP, que prescreve: "Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I — se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos". O professor Guilherme de Souza Nucci, ao lecionar sobre o crime de sequestro e cárcere privado, cujo bem jurídico tutelado é a liberdade individual, mais especificamente a liberdade de locomoção, esclarece: "Privar (tolher, impedir, tirar o gozo, desapossar) alguém de sua liberdade (física e não intelectual), mediante sequestro (retirar a liberdade de alguém) ou cárcere privado (prisão promovida por particular). [...] A privação da liberdade de alguém, mediante sequestro ou cárcere privado, exige permanência, isto é, deve perdurar no tempo por lapso razoável. Tanto assim que o crime é permanente, aquele cuja consumação se prolonga no tempo. [...]". Destaca ainda, o renomado jurista, que o elemento subjetivo

do crime é o dolo, não havendo, entretanto, elemento subjetivo do tipo específico, consumando-se o delito com a perda de liberdade de ir e vir. (in: Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forensse, 2020. p. 959/860). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[a] conduta típica do crime do art. 148 do CP consiste na restrição (parcial ou total) da liberdade de locomoção de alguém. Os meios para isso são o seguestro (retira a vítima de sua esfera de segurança para restringir sua liberdade) e o cárcere privado (colocação em confinamento). O elemento comum é a restrição à liberdade da vítima, bastando para a configuração do crime em questão que a vítima não tenha a faculdade de dirigir sua liberdade, sendo desnecessária a privação total de sua liberdade, ou seja, que fique totalmente impossibilitada de se retirar do local em que foi confinada" (STJ - REsp: 1622510 MS 2015/0325507-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017). De igual modo, não merece quarida o pleito da Defesa do Apelante Luenderson de reconhecimento da excludente de ilicitude do estado de necessidade. Cumpre lembrar que a referida excludente de ilicitude exige a presença dos elementos previstos no art. 24, caput, do Código Penal: "Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se". Na situação em comento, verifica-se que não foram ouvidas em Juízo quaisquer testemunhas que corroborassem o quanto afirmado pelos réus, no sentido de que simplesmente passavam pelo local dos fatos quando ocorria troca de tiros entre policiais e outros indivíduos. Até porque, se estivessem apenas passando, não haveria necessidade de ingressarem na residência da ofendida com emprego de arma de fogo, fazendo-a refém, para obstar a ação policial. Ao revés das alegações defensivas, como bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, restou comprovado nos autos que os Apelantes voluntariamente provocaram o perigo, ao entrarem em confronto com policiais militares durante uma operação de combate ao tráfico de drogas na região. Ao afastar a aludida pretensão o Sentenciante assim fundamentou: "entendo que não restou comprovado nos autos, o perigo inevitável, concreto e atual, característico do estado de necessidade, pois os réus admitiram que adentraram a residência da vítima para evitar suposta agressão policial, quando poderiam ter escapado do perigo por outros meios, dando continuidade à fuga. Assim, não é possível a configuração do instituto do estado de necessidade, previsto no art. 24, do Código Penal. A privação da liberdade da vítima foi uma escolha dos acusados (jogando por terra o requisito "que não podia de outro modo evitar") quando estavam fugindo de uma troca de tiros com policiais (o que por si exclui o requisito do "perito atual que não provocou por sua vontade", ínsito do estado de necessidade). O instituto do Estado de Necessidade foi idealizado como uma tábua salvadora para aqueles que, estando agindo dentro da legalidade, encontram-se diante de situação de perigo atual e necessitam agir mediante a prática de fato contrário ao ordenamento jurídico. Não é um salvo-conduto para a prática de novas ilegalidades para aqueles que, previamente, estavam envolvidos em situações ao arrepio da lei". Também não prospera o pedido absolutório quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido formulado pela Defesa do Recorrente Luenderson, ao argumento de que não portava o objeto e não possuía desígnio comum de portá-lo. Em linha oposta à aduzida pelos acusados, restou demonstrado das provas adunadas aos

fólios que ambos compartilhavam da arma de fogo, utilizando-a para proferir ameaças à vítima, feita refém para garantir a negociação dos réus com a polícia, oportunidade em que os Apelantes exibiam o artefato bélico e faziam exigências para se renderem. Ademais, segundo entendimento do STJ, "[a]inda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal." (AgRg no REsp n. 1.577.945/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 1/2/2017). Outrossim, conforme Parecer Ministerial, "é possível a existência do concurso de pessoas no crime de porte ilegal de arma de fogo, na hipótese de porte compartilhado do artefato, que se dá quando os autores têm ciência da existência da arma e plena disponibilidade para usá-la caso assim intencionem, exatamente como no caso dos autos. [...] Registre-se que os policiais que participaram da prisão dos acusados, em juízo, relataram que os dois indivíduos, em algum momento, portaram a arma que trocava de mãos no decorrer da ação criminosa". A respeito: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. COAUTORIA. POSSIBILIDADE. PORTE COMPARTILHADO, WRIT NÃO CONHECIDO, [...] 3. Se a Corte estadual, mediante a valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte da arma de fogo apreendida era compartilhado, razão pela qual resta clara a presença de unidade de desígnios para a prática delituosa, não havendo se falar em absolvição do paciente. Decerto, ainda que se trate de crime unissubjetivo, admite-se a coautoria quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. 5. Writ não conhecido. (STJ, HC n. 352.523/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018.) RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Ainda que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade de"portar", seja de mão própria, tal circunstância não impede, em princípio, o reconhecimento do concurso de pessoas, perfeitamente aceitável sob a modalidade de participação. 2. Embora apenas o corréu tenha efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ou seja, não obstante a arma estivesse na responsabilidade transitória de apenas um dos agentes, não há como afastar a responsabilidade comum, porquanto está evidente que o recorrido, consciente e voluntariamente, concorreu para o evento criminoso. [...] 4. Recurso especial provido, a fim de cassar o acórdão impugnado no ponto em que absolveu o recorrido e, consequentemente, restabelecer a condenação em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, prosseguindo no julgamento da Apelação Criminal n. 0401886-44.2012.8.19.0001, analise as demais teses defensivas. (STJ, REsp n. 1.496.199/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1/7/2015.) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FIRMES DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. PORTE COMPARTILHADA DO ARTEFATO

ATESTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Considerando que as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, o que acertadamente autorizou um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de porte ilegal de arma e fogo e munições de uso restrito, não há espaço para absolvição pleiteada — É possível a existência do concurso de pessoas no crime de porte de arma de fogo, caso de porte compartilhado de arma de fogo, o que ocorre quando os agentes, além de terem ciência da presença da arma, têm plena disponibilidade para usá-la caso assim intencionem. Comprovado o liame subjetivo a unir os envolvidos quanto ao delito de porte de arma, resta configurada a hipótese de concurso de agentes, impondo-se a manutenção da sentença condenatória -O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal - Recurso defensivo não provido. (TJ-MG - APR: 01629498020198130223 Divinópolis, Relator: Des.(a) Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 07/06/2023, 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/06/2023) (grifos acrescidos) Por consequinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação de ambos os Apelantes pela prática dos delitos descritos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal, pois efetivamente comprovado que a vítima era maior de 60 (sessenta) anos à época dos crimes (nascida em 31/07/1956 - ID. 44929484, págs. 12/13), não havendo que se falar em insuficiência probatória. Na sequência, passa-se à análise da dosimetria das penas. Transcreve-se o pertinente trecho do decisio objurgado: [...] IV. DOSIMETRIA Passo, doravante, à dosimetria da pena dos sentenciados, separadamente, adotando-se o sistema trifásico, a teor do art. 68 do Código Penal. 1. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO SENTENCIADO JONAS ROBERT LIMA SOUZA. 1º FASE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): Primeiramente, quanto à aplicação da pena-base, oportuno ressaltar que:"A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"(STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Assim, na primeira fase, segundo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP: a) a culpabilidade do acusado, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, devendo ser considerada em seu favor; b) Não é detentor de maus antecedentes, porquanto não ostenta condenação por fato pretérito. Vale lembrar que a definição de maus antecedentes com a qual coaduno está em perfeita harmonia com o entendimento adotado pelo Tribunal da Cidadania; c) a conduta social do réu deve ser reputada inadequada. O acusado figura como réu em outro processo criminal, inclusive já tendo sido preso por tráfico de drogas. Sua vida anteacta é pontilhada de condutas ilegais o que o remete ao rol dos que possuem conduta social inadequada. d) a personalidade, que serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento, o que depende de uma valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, de seus antecedentes biopsicológicos herdados e de sua estrutura como pessoa. Dessa maneira, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) a privação de liberdade da vítima é inerente ao próprio tipo penal violado, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena, já que inexistem outros

motivos diversos daquele pré-definido no tipo; f) quanto às circunstâncias do crime, o fato do delito ter sido perpetrado em face de uma senhora idosa já integra o cálculo da dosimetria, não podendo ser computado neste momento, face à vedação do bis in idem; g) as consequências do crime são graves, mas já integram a essência do tipo penal, de forma que, não havendo outras consequências não imanentes ao tipo, deixo de valorar negativamente esta circunstância judicial, em face da proibição do bis in idem; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, motivo por que deixo de valorar esta circunstância negativamente, consoante jurisprudência dominante no STJ, a exemplo do HC 284.951 / MG e do RESP 1255559 / DF. O crime de SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 05 (CINCO) anos de reclusão. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (Conduta Social). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 04 (quatro) meses e 15 dias (produto da diferenca entre a pena máxima e a mínima [3 anos = 36 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 04 meses e 15 dias). Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Por sua vez, o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Das 08 (oito) circunstâncias judiciais mencionadas acima, 01 (uma) labora em desfavor do acusado (Conduta Social). Adotando critério objetivo para estipulação do quantum a ser acrescido por cada circunstância judicial negativa, tenho que cada uma delas (as negativas) aumentam a pena mínima em 03 (três) meses (produto da diferença entre a pena máxima e a mínima [2 anos = 24 meses] dividido pelo número de circunstâncias a serem analisadas [8] = cada circunstância equivale a 03 meses). Com relação à pena de multa, cada circunstância judicial negativa tem o condão para aumentar a pena base em 43 (quarenta e três) dias-multa, considerada a diferença entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) previsto na legislação penal, dividido pelo número de circunstâncias judicial (8), de sorte que cada uma circunstância judicial negativa aumentará 43 dias-multa (350 dividido por 8 = 43,75 dias-multa) a ser acrescido ao mínimo legal de 10 dias-multa. Desta forma, existindo uma circunstância judicial negativa, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 dias-multa. 2ª FASE — CIRCUNSTANCIAS LEGAIS (atenuantes e agravantes genéricas, arts. 61 e 65, do Código Penal): No caso em questão, inexistem circunstâncias agravantes a serem sopesadas. Entretanto, devo levar em consideração que o acusado JONAS, em seu interrogatório, confessou ter mantido a vítima como refém. Confessou, ainda, o porte da arma de fogo de uso permitido. Deve, portanto, ser agraciado com a atenuante da confissão em ambos os delitos. Assim, atenuo a pena em ambos os crimes fazendo—as retornar ao patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de seguestro e cárcere privado e de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3º FASE — CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA: No presente caso, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Desse modo, converto a pena provisória na pena final de 02 (dois) anos de reclusão para o crime de seguestro e cárcere privado e de 02 (dois) anos e 10 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. DA PENA PECUNIÁRIA

(crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) Tocante à pena pecuniária, sua fixação observa duas fases distintas (critério bifásico). Na primeira, arbitrei o montante de dias-multa, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, as circunstâncias legais, as causas de aumento e de diminuição, em exata proporção qual seja aplicada à pena privativa de liberdade, e com a observância dos quantitativos delimitados no artigo 49, ambos do Código Penal — mínimo de 10 (dez) e máximo de 360 (trezentos e sessenta). Já na segunda etapa, cumpre dosar o valor de cada dia-multa, atividade balizada pelas situações econômicas dos réus, nos termos do que preconiza o regramento inserto no artigo 60 do referido Estatuto. No caso em tela, não constando dos autos elementos aptos a aferir suas situações econômicas, fixo o dia-multa no valor unitário mínimo. DO CONCURSO MATERIAL Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal, levando-se em conta que o condenado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Assim, realizando a soma das penas finais dos 2 (dois) crimes, resulta uma pena final de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. DA PENA DEFINITIVA Aplico, portanto, concreta e definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa ao acusado JONAS ROBERT LIMA SOUZA estabelecendo o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa. 2. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO SENTENCIADO LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS. 1º FASE -CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): Primeiramente, quanto à aplicação da pena-base, oportuno ressaltar que:"A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação"(STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Assim, na primeira fase, segundo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP: a) a culpabilidade do acusado, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, devendo ser considerada em seu favor; b) Já foi condenado por crime anterior, com condenação transitada em julgado (reincidência = agravante). Não pode ser considerado como detentor de maus antecedentes, sob pena de incidirmos no bis in idem; c) Em virtude de sua prisão e condenação anterior motivar o reconhecimento da reincidência (agravante), para evitar o bis in idem, deixarei de considerar que o condenado possui conduta social desajustada. d) a personalidade, que serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento, o que depende de uma valoração da história pessoal de vida de cada pessoa, de seus antecedentes biopsicológicos herdados e de sua estrutura como pessoa. Dessa maneira, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la; e) o acusado não apresentou motivos para o porte ilegal da arma de fogo, todavia, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente no momento da aplicação da pena, já que inexistem outros motivos diversos daquele pré-definido no tipo; f) quanto às circunstâncias do crime, as mesmas são inerentes ao tipo penal, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente; g) as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não podendo tal circunstância ser valorada negativamente; h) o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime, motivo por que deixo de valorar esta circunstância negativamente, consoante jurisprudência dominante no STJ, a exemplo do HC 284.951/MG e do REsp 1255559/DF. O crime de SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a

05 (CINCO) anos de reclusão. Considerando que todas as 08 (oito) circunstâncias judiciais laboram em seu favor, fixo a pena base no mínimo legal que é de 02 anos de reclusão. Por sua vez, o crime de PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO possui previsão de pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa. Também considerando que as 08 (oito) circunstâncias judiciais laboram em seu favor, fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 diasmulta. 2ª FASE — CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (atenuantes e agravantes genéricas, arts. 61 e 65, do Código Penal): No caso em tela, verifico a existência da agravante relacionada ao fato de LUANDERSON ser reincidente (art. 63, do Código Penal), diante da condenação transitada em julgado no Processo nº 0536657-23.2019.8.05.0001, que tramitou perante à 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador. Sua pena deve ser, portanto, agravada. Não há atenuante da confissão aplicável ao condenado Luanderson. Diante da presença da agravante da reincidência, agravo a pena em 06 (seis) meses para cada um dos delitos e também em 80 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitivo, de sorte que a pena intermediária fica estabelecida em 02 anos e 06 meses de reclusão para o crime de seguestro e cárcere privado e de 02 anos e 06 meses e 90 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. 3º FASE — CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA: No presente caso, não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena. Desse modo, converto a pena provisória na pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão para o crime de sequestro e cárcere privado e de 02 anos e 06 meses e 90 dias-multa para o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. DA PENA PECUNIÁRIA (crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) Tocante à pena pecuniária, sua fixação observa duas fases distintas (critério bifásico). Na primeira, arbitrei o montante de dias-multa, consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, as circunstâncias legais, as causas de aumento e de diminuição, em exata proporção qual seja aplicada à pena privativa de liberdade, e com a observância dos quantitativos delimitados no artigo 49, ambos do Código Penal — mínimo de 10 (dez) e máximo de 360 (trezentos e sessenta). Já na segunda etapa, cumpre dosar o valor de cada dia-multa, atividade balizada pelas situações econômicas dos réus, nos termos do que preconiza o regramento inserto no artigo 60 do referido Estatuto. No caso em tela, não constando dos autos elementos aptos a aferir suas situações econômicas, fixo o dia-multa no valor unitário mínimo. DO CONCURSO MATERIAL Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal, levando-se em conta que o condenado, mediante mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. Assim, realizando a soma das penas dos 2 (dois) crimes, resulta uma pena final de 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. DA PENA DEFINITIVA Aplico, portanto, concreta e definitivamente a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa ao acusado LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS estabelecendo o valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do penitente JONAS ROBERT LIMA SOUZA, FIXO O REGIME SEMIABERTO, consoante previsão artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b' do Código Penal. Outrossim, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade do penitente LUENDERSON FERREIRA DOS SANTOS, diante da constatação de reincidência, FIXO O REGIME FECHADO, consoante previsão artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'a' do Código Penal, para o início do

cumprimento da sua pena. [...] SUBSTITUIÇÃO DE PENA, SURSIS E LIBERDADE PROVISÓRIA Em virtude da pena privativa de liberdade dos penitentes terem sido fixadas em patamar superior a 4 (quatro) anos, deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, considerada a vedação contida no art. 44, inciso I, CPB. Da mesma forma, aplicada pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, incabível é o benefício estampado no art. 77 do CPB, quanto à suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis). [...] (destaques no original) O delito de seguestro e cárcere privado na forma qualificada, previsto no art. 148, § 1º, inciso I, do Código Penal é apenado com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Por sua vez, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disciplinado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, é apenado com reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa. Em relação ao Réu Jonas Robert Lima Souza, o Juiz a quo, na primeira fase do cálculo dosimétrico, à luz do art. 59 do CP, valorou como negativo para ambos os delitos apenas o vetor relativo à conduta social do agente, reputando-a como inadequada nos seguintes termos: "O acusado figura como réu em outro processo criminal, inclusive já tendo sido preso por tráfico de drogas. Sua vida anteacta é pontilhada de condutas ilegais o que o remete ao rol dos que possuem conduta social inadequada". Assim, fixou como basilares as reprimendas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, quanto ao delito de cárcere privado, bem como 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 dias-multa, em relação ao crime do Estatuto do Desarmamento. Contudo, a teor da Súmula 444 do STJ, "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Assim, mister afastar, de ofício, a valoração negativa do aludido vetor, redimensionando as penas-base para os mínimos legais, a saber, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado, bem assim 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Na segunda fase, inexistindo agravantes, o Sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) para ambas as infrações, reduzindo as sanções ao patamar mínimo. Nesse ponto, cumpre também reconhecer, de ofício, para os dois delitos, a incidência da atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), uma vez que, comprovadamente, ao tempo dos fatos, o Apelante Jonas contava com menos de 21 (vinte e um anos), pois nascido em 01/03/2002 (ID. 44930941). Entretanto, considerando que as penas-base foram redimensionadas nesta seara recursal para os mínimos legais, inviável proceder à ulterior redução das reprimendas, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", jurisprudência que foi reafirmada em sede de repercussão geral pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 597.270/RS, pelo que ficam estabelecidas como provisórias as penas alcançadas na primeira etapa. Avançando à terceira fase, não havendo causas de aumento ou diminuição a serem sopesadas, ficam mantidas para o delito do art. 148, § 1º, I, do CP, a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, e para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 as sanções de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Diante do concurso material de crimes, restam as penas definitivas do Apelante Jonas mantidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Outrossim, imperiosa a modificação, de ofício, do regime prisional inicial semiaberto imposto em sentença para

o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, tendo em vista que, com o afastamento, nesta oportunidade, do vetor "conduta social", indevidamente sopesado como negativo na origem, não há valoração desfavorável das circunstâncias do art. 59 do CP a ensejar a aplicação de regime mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena fixado. Consequentemente, concede-se ao Recorrente Jonas o direito de recorrer em liberdade, uma vez que a fixação de regime aberto é incompatível com a manutenção da prisão preventiva (vide STJ, AgRg no RHC n. 175.216/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023). Registre-se que, em consulta ao sistema BNMP2, verifica—se que foi concedida ao Apelante Jonas a progressão para o regime aberto pelo Juízo da Execução nos autos nº 2000866-87.2022.8.05.0001-SEEU, alcançando o mandado de prisão referente ao presente feito, pelo que se afigura desnecessário determinar a expedição de novo alvará de soltura. Lado outro, inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, conforme previsão do art. 44, I, do CP, uma vez que houve grave ameaça à pessoa durante a prática delitiva, sendo incabível, ainda, a suspensão condicional da pena, conforme requerido pela Defesa, pois o montante final da reprimenda ultrapassou 02 (dois) anos, não cumprindo o Recorrente o requisito do art. 77 do CP. No que concerne ao Apelante Luenderson Ferreira dos Santos, na primeira fase da dosimetria, em relação a ambas as infrações, não foram valoradas como negativas nenhuma das circunstâncias judiciais, pelo que as basilares foram aplicadas nos mínimos legais, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão para o crime de cárcere privado e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Já na segunda etapa, o Magistrado singular, pontuando não haver atenuantes, reconheceu a incidência da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), "diante da condenação transitada em julgado no Processo nº 0536657-23.2019.8.05.0001, que tramitou perante à 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador". Nada obstante, em consulta ao SAJ 1º Grau, constata-se, em verdade, que o Sentenciante quis fazer menção ao feito nº 0536675-23.2019.8.05.0001, cujo julgamento do recurso de apelação interposto pela Defesa ocorreu em 28/11/2023, conforme se depreende do sistema PJE 2º Grau, não havendo, assim, trânsito em julgado da aludida condenação anterior ao fato em apreço, apto a configurar reincidência, nos termos do art. 63 do CP. Ademais, não consta dos sistemas judiciais outra condenação hábil a caracterizar a aludida agravante, que fica, de logo, afastada, ex officio. Desse modo, restam as penas provisórias dos delitos redimensionadas para os mínimos legalmente previstos, e mantidas, na terceira fase, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Outrossim, tendo em vista o concurso material de crimes, ficam as penas definitivas do Recorrente Luenderson estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mister a modificação, de ofício, do regime prisional inicial fechado para o aberto, consoante previsão do art. 33, § 2º, c, do CP, diante do afastamento da reincidência e por não terem sido valoradas como negativas nenhuma das circunstâncias judiciais. De outra banda, inviável a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, pelos mesmos motivos expostos para o Apelante Jonas. Finalmente, acolhe-se o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista, como já dito, a incompatibilidade do regime prisional aberto com a custódia cautelar. Pelo quanto expendido, voto no sentido de conhecer parcialmente e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo interposto por

Jonas Robert Lima Souza, para, DE OFÍCIO, afastar a valoração negativa atribuída ao vetor "conduta social"; reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexos nas penas definitivas; modificar o regime prisional inicial para o aberto; e conceder-lhe o direito de recorrer em liberdade, deixando de determinar a expedição de alvará de soltura em seu favor diante da progressão ao regime mais brando concedida pelo Juízo da Execução; bem como conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo interposto por Luenderson Ferreira dos Santos, para, DE OFÍCIO, afastar a agravante da reincidência, redimensionando as reprimendas definitivas para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, e modificando o regime prisional inicial para o aberto; além de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade, conforme requerido pela Defesa, servindo o presente acórdão como Alvará de Soltura em seu favor, se por AL não estiver preso. Sala das Sessões, ____ de _ 2023. Presidente Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães Relatora Procurador (a) de Justiça